



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

10ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ, A REALIZAR-SE DIA 26 DE MAIO DE 2025 ÀS 18h30.

ABERTURA DA SESSÃO:

Chamada de Vereadores (a), para verificação de “quorum”.

BÍBLIA SAGRADA:

Leitura de um trecho da Bíblia Sagrada pelo Vereador Elizeu do Cruzado

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA

Discussão e Votação da ata da sessão ordinária de 12 de maio de 2025.

EXPEDIENTE:

CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS:

Leitura das correspondências recebidas de diversos.

PROPOSIÇÕES APRESENTADAS PELOS VEREADORES (A):

Apresentação de projetos, requerimentos, indicações e moções.

ORADORES:

Uso da palavra pelos (a) Vereadores (a), versando sobre tema livre.

ORDEM DO DIA:

PROCESSO CM. Nº 376/2021, DE 25 DE ABRIL DE 2024.

RAZÕES DE VETO

Ref. Ofício n.º 139/2025 – Processo CM. N.º 376/2025 – Autógrafo de Lei n.º 048/2025, cujo Projeto de Lei Complementar Substitutivo do Executivo n.º 014/2025 foi aprovado, com emendas, na Sessão Ordinária de 28 de abril de 2025

I – RELATÓRIO BÁSICO

Foi encaminhado à digna Câmara Municipal de Ibaté/SP o Projeto de Lei Complementar n.º 14/2025 - SUBSTITUTIVO do Projeto de Lei Complementar n.º 12/2025, o qual cria o programa de **valorização do funcionalismo público do Município de Ibaté/SP**.

Na Sessão Ordinária da Câmara Municipal de 28 de abril de 2025, o PLC foi apreciado e votado.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

No entanto, o mesmo PLC foi aprovado, mas com emendas, as quais desconfiguraram o PLC apresentado e apresentaram ilegalidades e inconstitucionalidades, que acarretaram na necessidade do Poder Executivo do Município de Ibaté/SP de apresentar VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei n.º 048/2025, cujo Projeto de Lei Complementar Substitutivo do Executivo n.º 014/2025 foi aprovado, com emendas, na Sessão Ordinária de 28 de abril de 2025, com base no art. 47, § 1.º, da LO (Lei Orgânica) do Município de Ibaté/SP e no art. 262, do RI (Regimento Interno) da Câmara Municipal de Ibaté/SP - Resolução nº 69, de 25 de janeiro de 1991 -.

Abaixo, são expostos os motivos fáticos e jurídicos para o VETO TOTAL acima mencionado.

II - DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO PARA O VETO TOTAL AO PLC-SUBSTITUTIVO n.º 14-2025

A – DA AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO NAS EMENDAS APRESENTADAS AO PLC

Nas emendas apresentadas, não houve qualquer apresentação de estimativa de impactos orçamentário e financeiro para alteração do PLC.

Conforme dispõe o art. 113, do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) da CF/1988 (Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC (Emenda Constitucional) n.º 95/2016:

“A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

Outrossim, o art. 16, I, da LC n.º 101/2000 (LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal) prevê neste mesmo sentido:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;”

A orientação do Plenário do STF (Supremo Tribunal Federal) é no sentido de que a EC 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos.” (ADI



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

5816, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 26.11.2019; e ADI 6074, Relatora: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, DJe-042 DIVULG 05-03-2021 PUBLIC 08-03-2021)).

Ocorre que, conforme se pode verificar na íntegra do processo legislativo (Processo CM. N.º 376/2025 – Autógrafo de Lei n.º 048/2025), não há qualquer estudo acerca da estimativa do impacto orçamentário e financeiro que a criação do vale-refeição a todos os SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS do Município de Ibaté/SP causaria nos cofres públicos e na execução das despesas previstas nas Leis Orçamentárias, não estabelecendo medidas de compensação comprovadas, causando prejuízo ao erário. Confirmam-se os precedentes do TJ-SP (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo):

“Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 6.429, de 23 de agosto de 2023, que “dispõe sobre repatriação de ex-alunos junto ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Catanduva-Imes/Catanduva e dá outras providências”. 1) Diploma normativo de autoria parlamentar que dispôs sobre matéria de gestão administrativa - Impossibilidade - Recondução de estudantes à universidade municipal mediante isenção do pagamento dos juros e multas sobre eventuais débitos, parcelamento da dívida, e desconto de 50% (cinquenta por cento) nas mensalidades - Ato típico de administração, cujo exercício e controle cabe ao Chefe do Poder Executivo - Violação ao princípio da separação dos poderes - Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, letra 'a', e 159, todos da Constituição Paulista. 2) Ausência, ademais, de estudo de estimativa do impacto orçamentário e financeiro - Norma que implica renúncia de receita - Violação ao artigo 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Norma de reprodução obrigatória por todos os entes federativos - Entendimento sufragado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal. 3) Ação procedente, sem modulação dos efeitos. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2244179- 98.2023.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 02/02/2024).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.117, de 21 de março de 2023, do Município de Guarulhos, que “dispõe sobre o incentivo fiscal para as pessoas jurídicas domiciliadas no Município de Guarulhos na qualidade de empregadores, visando a inserção de idosos acima de 60 anos e jovens aprendizes de 14 a 17 anos no mercado de trabalho e dá outras providências”. Inconstitucionalidade. Projeto legislativo editado sem a exigência



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

obrigatória de apresentação de estimativa do impacto orçamentário e financeiro. Afronta ao disposto no artigo 113 do ADCT, de observância obrigatória pelos municípios Precedentes. Atribuição de funções à Secretaria do Trabalho e previsão de convênios e parcerias com a iniciativa privada. Competência do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre a organização da Administração. Violação ao princípio da separação dos poderes. Ofensa aos artigos 5º, 47, inciso XIX, "a", e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2125801-86.2023.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 1.269, de 10 de junho de 2024, da Cidade de Nova Campina, de iniciativa parlamentar, que "concede isenção de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo para pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista), e dá outras providências". Norma que implica renúncia de receita, sem estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Violação ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela EC 95/16, que dispõe sobre o processo legislativo federal, mas é de observância obrigatória por todos os entes federados, nos termos dos arts. 144 e 297 da Constituição do Estado de São Paulo e conforme já decidido pelo plenário do E. Supremo Tribunal Federal. Inconstitucionalidade formal. Precedentes deste Col. Órgão Especial. Ação procedente." (Direta de Inconstitucionalidade nº 2288280-89.2024.8.26.0000; Relator: Gomes Varjão; Data do julgamento: 19/02/2025)

Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Santa Adélia Lei Municipal nº 3.897/2024, que concede isenção de IPTU relativamente ao imóvel do qual seja proprietário ou residente portador de transtorno do espectro autista, síndrome de down, neoplasia maligna, paralisia irreversível ou cegueira Afronta ao art. 113 do ADCT Estudo de impacto orçamentário e financeiro apresentado que possui metodologia falha, sendo insuficiente para apontar, com a solidez necessária, a real dimensão da renúncia fiscal Pedido julgado procedente. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2140915- 31.2024.8.26.0000; Relatora: Luciana Bresciani; Data do julgamento: 23/10/2024)



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

Ação direta de inconstitucionalidade Lei Complementar Municipal nº 4.111, de 4 de outubro de 2023, do Município de Andradina, que "Isenta o doador de medula óssea do pagamento de taxas de inscrição de concursos públicos e processos seletivos da Administração Municipal direta e indireta, fundacional e empresas públicas municipais." Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes Inocorrência - Lei de natureza tributária que se encontra no âmbito de atuação do Poder Legislativo municipal - Competência concorrente - Falta, porém, de estimativa de impacto orçamentário Artigo 113 do ADTC aplicável aos Estados e Municípios Revisão do posicionamento adotado por este C. Órgão Especial na esteira dos recentes julgados da Suprema Corte Vício no processo legislativo configurado Precedente Ação julgada procedente. (Direta de Inconstitucionalidade 2346522-75.2023.8.26.0000, rel. Des. ADEMIR BENEDITO, j. 24.07.2024)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de Mirassol. Ação proposta pelo Prefeito em face da Lei Municipal nº 4.762, de 18 de outubro de 2023, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder a gratuidade do serviço de transporte coletivo urbano às pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social, na forma que especifica, e dá outras providências". Arguição de inconstitucionalidade formal e material por afronta aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo; Arguição de invasão de seara de competência concorrente da União e Estados, nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal, extrapolando o limite de suplementação do Município; Matéria de competência privativa do Executivo. Afronta ao princípio da separação dos poderes, Inobservância dos artigos 5º, 24, § 2º, 47, incisos II e XIV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Inobservância do disposto no art. 113 do ADCT, ante a ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro da norma que estabelece renúncia de receita. Posicionamento atual deste C. Órgão Especial e do E. Supremo Tribunal Federal entendendo que o art. 113 do ADCT é norma de reprodução obrigatória, dirigida a todos os entes federativos. Ação procedente, ratificada a liminar concedida. (Direta de Inconstitucionalidade 2009805-06.2024.8.26.0000, rel. Des. DAMIÃO COGAN, j. 05.06.2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Complementar Municipal nº 6.449, de 11 de outubro de 2023, de iniciativa parlamentar, que "isenta os candidatos do pagamento de



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Catanduva" incorrência de vício de iniciativa pagamento de inscrição em concurso público se insere no conceito de receita pública do art. 159 da CE, na categoria outras receitas, não configurando contraprestação por serviço público matéria não prevista entre as competências privativas do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 47 da CE todavia, vício formal por infringência ao processo legislativo inexistência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro da renúncia à receita art. 113 do ADCT descumprido ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 6.449, de 11 de outubro de 2023, de Catanduva (Direta de Inconstitucionalidade 2319735-09.2023.8.26.0000, rel. Des. VICO MAÑAS, j. 22.05.2024)

*DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. Caso em Exame 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito **Municipal** de Marília contra o artigo 2º da **Lei Complementar** nº 1.001/2024, que revogou a **Lei Complementar** nº 830/2018, responsável por normas de aprovação, interligação e cobrança de contrapartida do sistema de fornecimento de água de empreendimentos imobiliários. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a constitucionalidade da revogação da **Lei Complementar** nº 830/2018, considerando a alegação de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes, além da ausência de estimativa de **impacto** orçamentário e **financeiro**. III. Razões de Decidir 3. A norma impugnada foi considerada inconstitucional por ausência de estimativa de **impacto** orçamentário e **financeiro**, exigida pelo artigo 113 do ADCT, configurando vício formal, comprometendo a validade da norma. IV. Dispositivo e Tese 4. Pedido julgado procedente, declarando a inconstitucionalidade da **Lei Complementar** nº 1.001/2024 do Município de Marília/SP. Tese de julgamento: 1. A ausência de estimativa de **impacto** orçamentário e **financeiro** em normas que implicam renúncia de receita viola o artigo 113 do ADCT. Legislação Citada: CF/1988, art. 2º, art. 61, §1º, inciso II, alínea "a" e "e", art. 84, incisos II e VI, art. 113 do ADCT. Constituição Estadual de São Paulo, art. 5º, art. 25, art. 47, incisos II, XI, XIV e XIX, alínea "a", art. 117, art. 144, art. 152, inciso V.*



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

Jurisprudência Citada: TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2244179-98.2023.8.26.0000, Rel. Vianna Cotrim, Órgão Especial, j. 31.01.2024. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2125801-86.2023.8.26.0000, Rel. Jarbas Gomes, Órgão Especial, j. 27.09.2023 (TJ-SP - 2355831-86.2024.8.26.0000 - Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - Relator(a): José Carlos Ferreira Alves - Órgão julgador: Órgão Especial - Data do julgamento: 16/04/2025 - Data de publicação: 22/04/2025)

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.171 de 09 de agosto de 2024 do Município de Votuporanga. Isenção de taxa de inscrição de concursos públicos **municipais** a candidatos doadores de sangue. Norma que implica renúncia de receita, sem estimativa de **impacto** orçamentário e **financeiro**. Violação ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela EC 95/16, que dispõe sobre o processo legislativo federal, mas é de observância obrigatória por todos os entes federados, nos termos dos arts. 144 e 297 da Constituição do Estado de São Paulo e conforme já decidido pelo plenário do E. Supremo Tribunal Federal. Inconstitucionalidade formal. Precedentes deste Col. Órgão Especial. Ação procedente” (TJ – SP - 2328318-46.2024.8.26.0000 - Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Concurso Público / Edital - Relator(a): Gomes Varjão - Órgão julgador: Órgão Especial - Data do julgamento: 19/03/2025 - Data de publicação: 20/03/2025)*

Portanto, o PLC, que recebeu emenda de nobre Vereador em análise, ressent-se do vício decorrente da ausência da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, exigida pelo art. 113, do ADCT, o qual é aplicável a todos os entes federativos.

A ausência de estimativa de **impacto orçamentário** e **financeiro** da Emenda que previu vale-refeição para SERVIDORES ATIVOS e INATIVOS demonstra a inconstitucionalidade e ilegalidade desta, RAZÃO PELA QUAL VETA-SE TOTALMENTE o Autógrafo de Lei n.º 048/2025 decorrente do PLC Substitutivo do Executivo n.º 014/2025.

B – DA IMPOSSIBILIDADE DE PREVER AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (VALE-REFEIÇÃO) PARA APOSENTADOS/INATIVOS



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

A emenda estipulou vale-refeição para os servidores inativos do Município de Ibaté/SP, medida a qual apresenta inconstitucionalidade, fixada, inclusive, em Súmula Vinculante do STF, o qual consolidou o afastamento do auxílio-alimentação aos servidores inativos,

“Súmula Vinculante n.º 55: **“O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos”**”

Súmula n.º 680: “O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.”

A Emenda aprovada não está em consonância com o STF¹, sendo devido o auxílio-alimentação ou vale-refeição apenas àqueles servidores que ainda se encontram na ativa, afigurando-se desarrazoada e contrária ao interesse público a extensão determinada pela norma para inativos.

É inconstitucional a extensão daquela sorte de benefício para além do quadro de servidores ativos, conforme compreende o TJ-SP:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Legislação do Município de Franca. I Contratação por tempo determinado. Descabimento quanto às atividades de caráter essencial e permanente. Ponto decidido pelo regime da Repercussão Geral (tema 612). Inconstitucionalidade parcialmente reconhecida. II Adoção do regime celetista aos contratados por tempo determinado. Incompatibilidade de tal regime com a natureza precária da relação funcional mantida entre o servidor temporário e a administração pública. Inconstitucionalidade reconhecida. III Gratificação de assiduidade. Vantagem que contraria os princípios da moralidade, razoabilidade e interesse público, eis que premia exigência inerente ao exercício da função pública. Inconstitucionalidade reconhecida. IV Extensão do “vale alimentação” a inativos e pensionistas. Descabimento ante o feito indenizatório daquela verba, que não se coaduna com a cessação do exercício. Inconstitucionalidade reconhecida. V Cargos de livre provimento já questionados em anterior ADIN. Litispêndência reconhecida e processo extinto sem exame do mérito quanto a tais pontos. VI Criação de cargos de livre provimento fora do perfil reclamado para a adoção desse regime ou desacompanhados da descrição de

¹ “Esta Corte tem entendido que o direito ao vale-alimentação ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do §4º do art. 40 da CF/1988, porquanto se trata, em verdade, de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria” (...) (RE 220.713, RE 220.048, RE 228.083, RE 237.362 e RE 227.036)



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

suas funções. Impossibilidade de se delegar a decreto do Executivo essa indicação. Inconstitucionalidade reconhecida. VII Dispositivo legal oriundo do Legislativo que dispôs sobre o Gabinete do Prefeito e a Procuradoria Geral do Município. Matéria cuja iniciativa de lei é reservada ao chefe do Executivo. Inconstitucionalidade reconhecida. VIII Instituição de imunidade ao Prefeito por atos estranhos ao exercício de suas funções. Ofensa ao pacto federativo e aos princípios de que trata o artigo 144 da CE. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação parcialmente procedente, com modulação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 221992690.2016.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/05/2017; Data de Registro: 18/05/2017)

APELAÇÃO Mandado de Segurança Município de Franca Servidor Público Aposentado Alegação de ilegalidade na supressão do pagamento do benefício "auxílioalimentação" Sentença de denegação da segurança Impossibilidade de reforma Inconstitucionalidade da verba reconhecida pelo Eg. Órgão Especial no julgamento da ADI nº 2219926-90.2016.8.26.0000 Ausência de ilegalidade ou abuso de poder na supressão do pagamento do benefício Inexistência de direito adquirido ao recebimento de verba inconstitucional Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1021819-77.2017.8.26.0196; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Franca - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/05/2019; Data de Registro: 06/05/2019)

APELAÇÃO. SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. Cessaçãode pagamento de "auxílio alimentação" aos proventos de aposentadoria. Supressão do pagamento da verba em decorrência da declaração de inconstitucionalidade da lei que determinou a extensão do vale alimentação aos inativos. ADIN 221992690.2016.8.26.0000, julgada pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. A declaração de inconstitucionalidade não tem eficácia "pro futuro" em relação ao vale alimentação, possuindo efeitos imediatos a partir daquele julgamento, com validação dos recebimentos pelos inativos de boa-fé. Precedente do STF. Conformidade com o Enunciado da Súmula Vinculante nº 55. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO." (TJSP; Apelação Cível 1021821-



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

47.2017.8.26.0196; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Franca - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/08/2019; Data de Registro: 13/08/2019)”

ADMINISTRATIVO Servidora municipal Santo Antônio de Posse Pretensão da incorporação do auxílio-alimentação previsto no art. 4º da LCM 9/2007 Inconstitucionalidade 'incorporando-o Impossibilidade da - expressão definitivamente meses' após 12 Arguição de Inconstitucionalidade nº 0002240-30.2021.8.26.0000 acolhida pelo Órgão Especial Sentença de improcedência mantida Recurso de apelação desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1000657-12.2020.8.26.0296; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaguariúna - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023)

SERVIDOR PÚBLICO. Município de Santo Antônio de Posse. Auxílio-alimentação. Pretensão de incorporação anual aos vencimentos, com reflexo nas demais verbas salariais. Inadmissibilidade. Verba que não ostenta caráter remuneratório. Expressão "incorporando-o definitivamente após 12 meses" do art. 4º e respectivo parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº 009/2007 declarados inconstitucionais pelo Órgão Especial na Arguição de Inconstitucionalidade n. 0002240-30.2021.8.26.0000. Sentença que julgou improcedente a ação. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1004187-58.2019.8.26.0296; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaguariúna - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/06/2023; Data de Registro: 01/06/2023)

APELAÇÃO. Município de Santo Antonio de Posse. Servidora aposentada. Pretensão à incorporação anual do auxílio-alimentação aos rendimentos. Disposição prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 009/2007. Inaplicabilidade. Inteligência havida no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0002240-30.2021.8.26.0000 julgado pelo C. Órgão Especial. Declarada a inconstitucionalidade da expressão "incorporando-o definitivamente após 12 meses", bem como do parágrafo único, ambos do artigo 4º da Lei Complementar nº 009/2007, do Município de Santo Antonio de Posse. Sentença de improcedência mantida. Precedentes deste E. TJSP em casos semelhantes. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000275-53.2019.8.26.0296; Relator (a): Antonio Celso Faria;



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaguariúna - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/03/2023; Data de Registro: 07/03/2023)

APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA INCORPORAÇÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SALARIAIS A VENCIMENTOS SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO ENFERMAGEM) DE POSSE (TÉCNICA DE Pretensão da apelante KÁTIA, servidora pública municipal (técnica de enfermagem), de incorporação anual de "auxílio-alimentação" em seus vencimentos, considerando o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, bem como o pagamento das verbas vencidas e não pagas no período e das que se vencerem no curso do processo, com repercussão nas demais verbas salariais Sentença de improcedência Pleito de reforma da sentença, para que se determine a incorporação e o pagamento dos valores incorporados dentro do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e daqueles que se vencerem em seu curso Não cabimento Incorporação anual de benefício formalmente denominado de "auxílio-alimentação", prevista no art. 4º da Lei Comp. Mun. nº 09, de 15/05/2.007 Inconstitucionalidade do referido artigo reconhecida pelo Órgão Especial deste TJ/SP no IAI nº 0002240-30.2021 Sentença mantida Direito sem amparo legal APELAÇÃO não provida Majoração dos honorários advocatícios, em segunda instância, em 5%, além dos 10% já fixados em sentença, sobre o valor da causa atualizado (R\$ 5.000,00 em 29/10/2.019), em desfavor do apelante, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade processual já deferida." (TJSP; Apelação Cível 1003940-77.2019.8.26.0296; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino ; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaguariúna - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/03/2023; Data de Registro: 01/03/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Arguição em face do art. 38 da Lei Complementar nº 267, de 1º de janeiro de 2001 e do Decreto nº 6.690, de 14 de maio de 2019, ambos do Município de Praia Grande, que autoriza a concessão de cesta básica de alimentos aos servidores em atividade, aos aposentados e pensionistas Cesta básica de alimentos Natureza indenizatória Auxílio nas despesas com refeição realizadas por servidor no exercício de função (ativo) Impossibilidade de extensão para inativos e pensionistas Súmula Vinculante 55 e Súmula 680, ambas do STF Violação aos princípios da razoabilidade e do interesse público Ofensa aos art. 111 e 128 da CE. Precedentes



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

do Órgão Especial Os dispositivos impugnados foram revogados por lei posterior (lei complementar nº 818 de 23 de outubro de 2019), que regulamenta a concessão de cesta básica para os servidores ativos Ação julgada procedente (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2214249-74.2019.8.26.0000, relator Desembargador James Siano, j. 12/02/2020)

*APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Município de Sorocaba. Servidora aposentada. Pretensão ao recebimento do auxílio-alimentação aumentado pela Lei nº. 12.739/23. Sentença de improcedência que deve ser mantida. Lei Municipal nº 3.635/1991 alterada pela Lei Municipal nº 11.861/2019, que alterou o artigo 1º da referida Lei, que passou a prever o pagamento do vale alimentação somente aos servidores municipais ativos. Declaração de inconstitucionalidade do pagamento do benefício aos servidores inativos em caso semelhante (ADI nº 2219926-90.2016.8.26.0000). STF, **Súmula Vinculante 55**, que prevê que "O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos". Precedentes. RECURSO IMPROVIDO (1027945-79.2023.8.26.0602 - Apelação Cível / Paridade Salarial - **Relator(a):** Antonio Celso Faria - **Órgão julgador:** 8ª Câmara de Direito Público - **Data do julgamento:** 29/10/2024 - **Data de publicação:** 29/10/2024)*

*APELAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – INCORPORAÇÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA – SUPRESSÃO DA VERBA PELA MUNICIPALIDADE - Pretensão inicial das autoras, na qualidade de servidoras inativas do Município de Praia Grande (servente I e auxiliar de enfermagem) voltada à anulação do ato que suprimiu o auxílio-alimentação dos seus proventos, que supostamente havia sido incorporado, bem como a condenação da Administração Pública à restituição dos valores que deixaram de ser pagos, com correção monetária e juros de mora – sentença de improcedência – irrisignação das postulantes – descabimento – incorporação de "auxílio-alimentação" aos proventos – impossibilidade – inconstitucionalidade da expressão "aposentados e pensionistas" constante no art. 38 da Lei Complementar nº 267/01, além da declaração de ilegalidade do Decreto nº 6.690/19, reconhecida pelo egrégio Órgão Especial do TJSP na **Ação Direta de Inconstitucionalidade** nº 2214249-74.2019.8.26.0000 – pedido das servidoras que não possui amparo legal – Súmula Vinculante nº 55 do STF - precedentes do TJSP – sentença de improcedência do feito mantida. Recurso das*



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

postulantes desprovido (1004747-34.2022.8.26.0477 - Apelação Cível / Auxílio-Alimentação - Relator(a): Paulo Barcellos Gatti - Relator(a): Paulo Barcellos Gatti - Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público - Data do julgamento: 11/03/2024 - Data de publicação: 12/03/2024)

SERVIDOR PÚBLICO – Município de Praia Grande – Pedido de restabelecimento do pagamento do auxílio-alimentação a servidores inativos – Impossibilidade – Artigo 38 da Lei Complementar Municipal nº 267/2001 revogado pela Lei Complementar Municipal nº 818/2019 – Extensão do auxílio-alimentação aos inativos declarada inconstitucional por essa Corte na ADIN nº 2214249-74.2019.8.26.0000 – O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos, conforme Súmula Vinculante nº 55 do Supremo Tribunal Federal – Desnecessidade de instauração de processo administrativo para supressão de pagamento revogado por lei e declarado inconstitucional – Apelação das autoras não provida (1004958-70.2022.8.26.0477 - Apelação Cível / Aposentadoria - Relator(a): Fermio Magnani Filho - Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público - Data do julgamento: 05/02/2024 - Data de publicação: 07/02/2024)

Ante o exposto, conforme o expendido, especialmente a Súmula Vinculante n.º 55, do STF, descabe auxílio-alimentação ou vale-refeição a servidores inativos, VETA-SE o art. 2.º, § 1.º, constante do Autógrafo de Lei n.º 048/2025 decorrente do PLC Substitutivo do Executivo n.º 014/2025.

C - DA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO

A Emenda apresentada ao PLC-Substitutivo do Executivo n.º 014-2025 foi apresentada durante a realização da Sessão, sem a emissão de Parecer das Comissões competentes, violando o devido processo legislativo municipal.

Incontrovertida a falta de Parecer, no mínimo, das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade (art. 76, I e II, do RI), não sendo demonstrada convocação extraordinária, e, tampouco parecer verbal.

Veja-se que a emenda se trata de proposição, que demanda a apreciação das comissões pertinentes, consoante dispõe o art. 78, do RI:

“Art. 78. *É da competência específica:*



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico, de todas as proposições que tramitam pela Câmara, (...);

II - Da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

(...)

e) opinar sobre proposições referentes à (...) outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário Municipal;”

Se os projetos de lei necessariamente devem passar por Comissões Permanentes e ser elaborados os pareceres, resta óbvio que, por corolário, as proposições de emendas aos PL's devem ter o mesmo rito e ter a emissão de Parecer anteriormente à deliberação dos nobres Edis.

Vê-se que durante a tramitação da emenda proposta, não houve parecer das comissões competentes, sequer parecer verbal.

Em razão da ausência dos Pareceres das Comissões competentes, não demonstrado de forma cabal o cumprimento da disciplina do processo legislativo, já que, durante a tramitação do processo legislativo, ocorreu nulidade consistente na omissão dos pareceres sobre a Emenda ao PLC-Substitutivo n.º 14/2025.

Não se tem notícia da remessa da Emenda às Comissões competentes, não constando, sequer, menção de parecer na forma verbal na respectiva Ata da Sessão de Votação.

Em razão da ausência dos Pareceres das Comissões acerca da Emenda proposta, evidenciada a nulidade dos atos legislativos, em desrespeito às disposições do RI².

Assim compreende a jurisprudência em uníssono:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL. CÂMARA DE VEREADORES. CAPACIDADE PROCESSUAL. INTERESSE RECURSAL. PRECLUSÃO. JULGAMENTO DO A.I. 70072852098. MÉRITO. MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS MENSAIS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO, VEREADORES E

² “Art. 80. É obrigatório o Parecer das Comissões Permanentes, nos assuntos de sua competência, (...);

Art. 205. O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído será tido como rejeitado.”



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

SECRETÁRIOS. FALTA DO PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS – (...). EVIDENCIADA A MÁCULA FORMAL NO PROCESSO LEGISLATIVO. NULIDADE DAS LEIS NºS. 3.6878/2016, 3.679/2016 E 3.680/2016. (...) Em razão da ausência do Parecer da Comissão de Orçamentos e Finanças, (...), evidenciada a nulidade dos atos legislativos - Leis nºs 3.678/2016, 3.679/2016 e 3.680/2016. Preliminar rejeitada. Apelações desprovidas. "(Apelação Cível, Nº 70078173754, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em: 30-09-2019)

Ante o exposto, tendo em vista a violação do devido processo legislativo, em função da emenda proposta ao PLC-Substitutivo n.º 14-2025 não ter passado por Comissões Permanentes, bem como não elaborados os devidos pareceres, a mácula formal acarreta a nulidade da Emenda, e, por conseguinte, do PLC-Substitutivo n.º 14-2025, conforme acima expresso.

D – DE A EMENDA APROVADA NÃO APRESENTAR PERTINÊNCIA TEMÁTICA AO PLC PROPOSTO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

O PLC-Substitutivo n.º 14-2025 trazia a proposta de auxílio-alimentação para os servidores públicos do Município de Ibaté/SP prevendo condicionantes para o recebimento deste, garantindo a assiduidade e combatendo o absenteísmo, gerando economia aos cofres públicos, bem como prevendo que no início seria em pecúnia, mas já dispondo que a sua efetivação seria mediante cartão, prevendo Processo Licitatório para tanto.

No entanto, a respectiva Emenda alterada desnaturou o PLC, não aduzindo pertinência temática, ao substituir o auxílio-alimentação pelo vale-refeição, de naturezas totalmente distintas, afastando as condicionantes previstas, justificadas pelo Poder Executivo Municipal, sendo silente se será ou pecúnia ou mediante cartão, visto a Emenda nada mencionar sobre isto, bem como ter sido omissa quanto à necessidade de realização de licitação ou não, apresentando a emenda lacunas insanáveis, que ferem de morte o PLC proposto, caracterizando, outrossim, de forma cristalina, ausência de pertinência temática com o projeto originário.

A ausência de afinidade temática em leis, em geral, refere-se à situação em que um texto legal não aborda assuntos diretamente relacionados ao conteúdo original de um Projeto de Lei propostos. Essa ausência de pertinência temática pode gerar vícios de inconstitucionalidade, especialmente em relação ao princípio do devido processo legislativo, separação de poderes e princípio democrático.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

Quando um PL é aprovado, o conteúdo da lei deve ser intrinsecamente relacionado ao conteúdo original do PL. Se a emenda introduzir matérias que não estão intimamente ligadas ao assunto do PL, há uma possibilidade de inconstitucionalidade, pois a lei se estende além da sua justificativa e objetivo inicial.

A ausência de afinidade temática pode violar princípios como separação de poderes, devido processo legislativo e princípio democrático. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem, ao longo do tempo, reforçado a importância da afinidade temática da emenda ao PL aduzido, considerando inconstitucionais dispositivos que, inseridos na lei, não estão diretamente relacionados ao conteúdo original do PL.

A jurisprudência sobre "ausência de afinidade temática" destaca a importância da coerência entre a emenda e o PL, para garantir a legitimidade do processo legislativo e a proteção dos princípios constitucionais.

**“DIREITO CONSTITUCIONAL – PROCESSO LEGISLATIVO;
INICIATIVA RESERVADA; EMENDA PARLAMENTAR;
EXTENSÃO DE REAJUSTE; AUMENTO DE DESPESA;
PERTINÊNCIA TEMÁTICA**

Reajuste de remuneração de servidores do Tribunal de Contas estadual e extensão a servidores da Assembleia Legislativa São inconstitucionais — por violarem o devido processo legislativo, subverterem a afinidade temática com o projeto original e causarem aumento de despesa (CF/1988, arts. 37, X; 51, IV; 52, XIII; e 63, I e II) — dispositivos de lei estadual que, mediante emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada, estendem reajuste de vencimentos a servidores não abarcados na proposição originária.

Conforme jurisprudência desta Corte, a previsão constitucional de iniciativa legislativa reservada não impede que o projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo seja objeto de emendas parlamentares, desde que seja mantida a pertinência temática com o objeto do projeto de lei e não haja aumento de despesa.

Na espécie, o Tribunal de Contas estadual, com base na sua autonomia administrativa e orçamentária (CF/1988, art. 73 c/c o art. 96, II, “b”; e art. 75), encaminhou projeto de lei que previa reajuste dos vencimentos dos servidores ativos e inativos e dos cargos em comissão da corte. Ocorre que, durante o processo legislativo, os deputados estaduais apresentaram emendas, posteriormente aprovadas, que estenderam esse reajuste aos servidores da Assembleia Legislativa, o que gerou evidente aumento de despesa com pessoal não contemplado no texto



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

original, em contrariedade ao estabelecido pela Constituição Federal.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 16.661/2010 do Estado do Paraná.” (STF - ADI 4.570/PR)

Consoante o esposado, por força de ausência de pertinência temática da Emenda ao PLC n.º 14/2025, violando-se o devido processo legislativo, pelas razões supra, VETA-SE o PLC n.º 14-2025, por sua nulidade procedimental aduzida nos termos acima.

E – DO VETO POLÍTICO ÀS DEMAIS DISPOSIÇÕES ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO PLC n.º 14-2025 NOS MOLDES APROVADOS

Além das inconstitucionalidades e ilegalidades supra aduzidas, tem-se que o PLC n.º 14/2025 aprovado pela Câmara Municipal TEM DE SER VETADO TOTALMENTE, incluindo o direito a 1 (um) dia de falta abonada, a licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias e a licença-paternidade de 20 (vinte) dias.

O PLC como aprovado acaba sendo contrário ao interesse público, nos termos do art. 47, § 1.º, da LOM e do art. 262, do RI, incluindo em relação aos sensíveis temas descritos no parágrafo acima, visto que os vetos obrigatórios em função das ilegalidades e inconstitucionalidades apontadas desconfiguraram o projeto mesmo em relação a estas matérias.

O projeto em relação às licenças ficaria capenga, ante a tantos vetos obrigatórios. Mesmo fato ocorre no que pertine à falta abonada, sendo mais grave em relação a este visto prever que, no caso de aniversário no caso de férias coletivas, seria prorrogado este direito. Não existe previsão na legislação municipal acerca de férias coletivas e a emenda ao PLC não especificas o que seriam estas, impossibilitando qualquer aplicabilidade prática do instituto.

O número exacerbado de vetos deixaria a lei muito debilitada, e sem nexo, consoante supra, contrária ao interesse público, e, desta feita, por caráter político, exsurge a necessidade de VETO TOTAL AO PLC n.º 14-2025, aprovado pelo Poder Legislativo Municipal de Ibaté/SP.

Desta feita, com base nas alegações acima expendidas, tem-se que o PLC n.º 14/2025 aprovado pela Câmara Municipal TEM DE SER VETADO TOTALMENTE, incluindo o direito a 1 (um) dia de falta abonada, a licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias e a licença-paternidade de 20 (vinte) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, e CONSIDERANDO QUE:

- a ausência de estimativa de **impacto orçamentário e financeiro** da Emenda que previu vale-refeição para SERVIDORES ATIVOS e INATIVOS demonstra as inconstitucionalidade e ilegalidade desta, RAZÃO PELA QUAL VETA-SE TOTALMENTE o Autógrafo de Lei n.º 048/2025 decorrente do PLC Substitutivo do Executivo n.º 014/2025;
- conforme o expendido, especialmente a Súmula Vinculante n.º 55, do STF, descabe auxílio-alimentação ou vale-refeição a servidores inativos, VETA-SE o art. 2.º, § 1.º, constante do Autógrafo de Lei n.º 048/2025 decorrente do PLC Substitutivo do Executivo n.º 014/2025;
- tendo em vista a violação do devido processo legislativo, em função da emenda proposta ao PLC-Substitutivo n.º 14-2025 não ter passado por Comissões Permanentes, bem como não elaborados os devidos pareceres, a mácula formal acarreta a nulidade da Emenda, e, por conseguinte, do PLC-Substitutivo n.º 14-2025, conforme acima expresso;
- por força de ausência de pertinência temática da Emenda ao PLC n.º 14/2025, violando-se o devido processo legislativo, pelas razões supra, VETA-SE o PLC n.º 14-2025, por sua nulidade procedimental aduzida nos termos acima; e
- com base nas alegações acima expendidas, tem-se que o PLC n.º 14/2025 aprovado pela Câmara Municipal TEM DE SER VETADO TOTALMENTE, incluindo o direito a 1 (um) dia de falta abonada, a licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias e a licença-paternidade de 20 (vinte) dias;

por força de inconstitucionalidade, ilegalidade e contrário ao interesse público, VETA-SE TOTALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR n.º 048-2025, cujo Projeto de Lei Complementar Substitutivo do Executivo n.º 014/2025 foi aprovado, com emendas, incluindo os art. 1.º a 11, do respectivo, na Sessão Ordinária de 28 de abril de 2025, com base no art. 47, § 1.º, da LO (Lei Orgânica) do Município de Ibaté/SP e no art. 262, do RI (Regimento Interno) da Câmara Municipal de Ibaté/SP - Resolução nº 69, de 25 de janeiro de 1991 -.

Ibaté/SP, 19 de maio de 2025

RONALDO RODRIGO VENTURI
Prefeito do Município de Ibaté/SP

ADHEMAR RONQUIM FILHO
Secretário de Assuntos Jurídicos do Município de Ibaté/SP



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

PROCESSO CM. Nº 449/2025, DE 20 DE MAIO DE 2025

PROJETO DE LEI n.º 32, de 19, de maio de 2025

“Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Ibaté/SP, e dá outras providências.”

RONALDO RODRIGO VENTURI, Prefeito do Município de Ibaté/SP, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, faz saber que a Câmara Municipal de Ibaté aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1.º - Esta Lei regula no Município de Ibaté/SP e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município de Ibaté/SP, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único - O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2.º - A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pelo Município de Ibaté/SP. com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

Art. 3.º - A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Ibaté/SP.

Art. 4.º - A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Ibaté/SP.

Art. 5.º - É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Ibaté/SP e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6.º - Cabe ao Poder Público do Município de Ibaté/SP planejar e implementar políticas públicas para:

- I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III - contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- XX - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais; e
- XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7.º - A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8.º - A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

Art. 9.º - Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10 - Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I - o direito à identidade e à diversidade cultural;
- II - livre criação e expressão; a livre acesso; b livre difusão; c livre participação nas decisões de política cultural.
- III - o direito autoral; e
- IV - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III

DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11 - O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

SEÇÃO I

DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

Art. 12 - A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Ibaté/SP, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216, da Constituição Federal.

Art. 13 - Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14 - A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município de Ibaté/SP, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

Art. 15 - Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

SEÇÃO II

DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA

Art. 16 - Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17 - Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18 - O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216, da Constituição Federal.

Art. 19 - O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20 - O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21 - O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

SEÇÃO III

DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA

Art. 22 - Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23 - O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24 - As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25 - As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26 - O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Ibaté/SP deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27 - O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Endereço: Rua Paulino Carlos, 1370, Centro, 1485-031 Ibaté – SP

E-mail: legislativo@camaraibate.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

Art. 28 - O Sistema Municipal de Cultura – SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29 - O Sistema Municipal de Cultura – SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30 - Os princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações; e
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 31 - O Sistema Municipal de Cultura – SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município de Ibaté/SP.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

Art. 32 - São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;

III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC. e

VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA

SEÇÃO I

DOS COMPONENTES

Art. 33 - Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - coordenação:

a) Secretaria Municipal Adjunta de Cultura e Turismo – SMACT.

II - instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC; e

b) Conferência Municipal de Cultura – CMC.

III - instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Cultura – PMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC; e

d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

IV - sistemas setoriais de cultura:

a) Sistema Municipal de Patrimônio Cultural – SMPC;

b) Sistema Municipal de Museus – SMM;



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

- c) Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura – SMBLLL; e
- d) outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Parágrafo único - O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

SEÇÃO II

DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC

Art. 34 - A Secretaria Municipal Adjunta de Cultura e Turismo – SMACT é órgão superior, subordinado diretamente à Secretaria de Esportes, Cultura e Turismo, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 35 - Integram a estrutura da Secretaria Adjunta Municipal de Cultura e Turismo – SMACT, as instituições vinculadas indicadas a seguir:

- I - Biblioteca Municipal;
- II - Centro Cultural;
- III - Espaço Multidisciplinar Pirâmide da Mata do Alemão; e
- IV - Outras que venham a ser constituídos.

Art. 36 - São atribuições da Secretaria Municipal Adjunta de de Cultura e Turismo – SMACT:

- I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura – PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;
- II - implementar o Sistema Municipal de Cultura – SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;
- III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;
- IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;
- V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;
- VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

- VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;
- VIII - promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;
- IX - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;
- X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;
- XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;
- XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;
- XIII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;
- XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.
- XV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;
- XVI - realizar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura; e
- XVII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 37 - À Secretaria Municipal Adjunta de Cultura e Turismo – SMOCT como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC, compete:

- I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC;
- II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;
- III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e nas suas instâncias setoriais;
- IV - implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CNPC;
- V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;
- VI - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;
- VII - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;

IX - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

XI - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CMC.

SEÇÃO III

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Art. 38 - Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SNC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL – CMPC

Art. 39 - Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Adjunta de Cultura e Turismo, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

§ 1.º - O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 2.º - Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§ 3.º - A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

§ 4.º - A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar a representação do Município de Ibaté, por meio da Secretaria Municipal Adjunta de Cultura e turismo – SMACT e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

Art. 40. O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I – 3 membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, por meio dos seguintes órgãos e quantitativos:

- a) Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Turismo, 2 representantes, sendo um deles o Secretário Adjunto de Cultura; e
- b) Secretaria Municipal de Bem-estar e Promoção Social, 1 representantes.

II – 3 membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, através dos seguintes setores e quantitativos:

- a) Setor artístico-cultural do município, 2 representantes; e
- b) Cultura popular e tradicional e ou Patrimônio Cultural, 1 representantes.

§ 1.º - Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.

§ 2.º - O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.

§ 3.º - Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município de Ibaté/SP.

§ 4.º - O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é detentor do voto de Minerva.

Art. 41 - O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

- I - Plenário;
- II - Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura – CIPOC;
- III - Colegiados Setoriais;
- IV - Comissões Temáticas;
- V - Grupos de Trabalho; e
- VI - Fóruns Setoriais e Territoriais.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

Art. 42 - Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, compete:

I - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura – PMC;

II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

III - colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;

IV - aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;

V - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

VI - estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PMC;

VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

VIII - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

IX - contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;

X - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

XI - apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei 9.790/99.

Parágrafo único. O Plenário poderá delegar essa competência a outra instância do CMPC.

XII - contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

XIII - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Ibaté/SP para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC.

XIV - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XV - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XVI - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XVII - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

XVIII - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura – CMC. e

XIX - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 43 - Compete ao Conselho de Integração de Políticas Públicas de Cultura – CIPOC promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.

Art. 44 - Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

Art. 45 - Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Art. 46 - Compete aos Fóruns Setoriais e Territoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territórios.

Art. 47 - O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura – SMC – territoriais e setoriais – para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA – CMC

Art. 48 - A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 1.º - É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2.º - Cabe à Secretaria Municipal Adjunta de Cultura e Turismo – SMOCT convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

§ 3.º - A Conferência Municipal de Cultura – CMC será precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

§ 4.º - A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura – CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

SEÇÃO IV

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 49 - Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I - Plano Municipal de Cultura – PMC;
- II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC; e
- IV - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

Parágrafo único - Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA – PMC

Art. 50 - O Plano Municipal de Cultura – PMC, instituído por lei própria, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 51 - A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal Adjunta de Cultura e Turismo – SMACT e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único - Os Planos devem conter:

- I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - diretrizes e prioridades;
- III - objetivos gerais e específicos;
- IV - estratégias, metas e ações;



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

- V - prazos de execução;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA – SMFC

Art. 52 - O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Ibaté/SP que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único - São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Ibaté/SP.

- I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;
- III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica; e
- IV - outros que venham a ser criados Do Fundo Municipal de Cultura – FMC.

Art. 53 - Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, vinculado à Secretaria Municipal Adjunta de Cultura e Turismo como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 54 - O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único - É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 55 - São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

- I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Ibaté/SP e seus créditos adicionais;
- II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- III - contribuições de mantenedores;
- IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

administração da Secretaria Municipal de Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V - doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XIII - saldos de exercícios anteriores; e

XIV - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 56 - O Fundo Municipal de Cultura – FMC será administrado pela Secretaria Municipal Adjunta de Cultura e Turismo – SACT na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

I - não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e

II - reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1.º - Nos casos previstos no inciso II do caput, a Secretaria Municipal Adjunta de Cultura e Turismo – SACT definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2.º - Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente, pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

§ 3.º - A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4.º - Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 57 - Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CMPC.

Art. 58 - O Fundo Municipal de Cultura – FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1.º - Poderá ser dispensada a contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC.

§ 2.º - Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3.º - Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 59 - Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1.º - O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2.º - A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 60 - Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

Art. 61 - A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC será constituída por membros titulares e igual número de suplentes.

§ 1.º - Os membros do Poder Público serão indicados pela Secretaria Municipal Adjunta de Cultura e Turismo – SMACT.

§ 2.º - Os membros da Sociedade Civil serão escolhidos pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais.

Art. 62 - Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 63 - A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

- I - avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólica, econômica e social;
- II - adequação orçamentária;
- III - viabilidade de execução; e
- IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS – SMIIC

Art. 64 - Cabe à Secretaria Municipal Adjunta de Cultura e Turismo – SMACT desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município de Ibaté/SP.

§ 1.º - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2.º - O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

Art. 65 - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC tem como objetivos:

- I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC e sua revisão nos prazos previstos;
- II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município; e
- III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 66 - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamento culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 67 - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA – PROMFAC

Art. 68 - Cabe à Secretaria Municipal Adjunta de Cultura e Turismo elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 69 - O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC deve promover:



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

I - a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população; e

II - a formação nas áreas técnicas e artísticas.

SEÇÃO V

DOS SISTEMAS SETORIAIS

Art. 70 - Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 71 - Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - Sistema Municipal de Patrimônio Cultural – SMPC;

II - Sistema Municipal de Museus – SMM;

III - Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura – SMBLLL; e

IV - outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Art. 72 - As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura – CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 73 - Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC, conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

Art. 74 - As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura – SMC são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

Art. 75 - As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

Art. 76 - Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura – SMC, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

TÍTULO III

DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS

Art. 77 - O Fundo Municipal da Cultura – FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo único - O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 78 - O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC.

Art. 79 - O Município de Ibaté/SP deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1.º - Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura; e

II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2.º - A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 80 - Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO FINANCEIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

Art. 81 - Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

§ 1.º - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão administrados pela Secretaria Municipal Adjunta de Cultura e Turismo.

§ 2.º - A Secretaria Municipal Adjunta de Cultura e Turismo acompanhará a conformidade da programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município de Ibaté/SP.

Art. 82 - O Município de Ibaté/SP deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo Único - O Município de Ibaté/SP deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 83 - O Município de Ibaté/SP deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 84 - O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo Único - O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

Art. 85 - As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 86 - O Município de Ibaté/SP deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 87 - Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta Lei.

Art. 88 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ibaté/SP, 19 de maio de 2025

RONALDO RODRIGO VENTURI

Prefeito do Município de Ibaté/SP

PROCESSO CM. Nº 450/2025, DE 20 DE MAIO DE 2025

PROJETO DE LC (LEI COMPLEMENTAR) n.º 16, de 19 de maio de 2025

“Altera o Código de Posturas do Município de Ibaté/SP (Lei Complementar Municipal n.º 2.394/2008) e dá outras providências.”

RONALDO RODRIGO VENTURI, Prefeito Municipal de Ibaté/SP, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, faz saber que a Câmara Municipal de Ibaté aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LC (Lei Complementar):

Art. 1.º - O art. 49, da LC n.º 2.394/2008, passa a ter a seguinte redação:

Endereço: Rua Paulino Carlos, 1370, Centro, 1485-031 Ibaté – SP

E-mail: legislativo@camaraibate.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

Art. 49 – *O lixo descrito no art. 46, § 2.º, desta LC, deverá ser bem acondicionado, sendo proibida sua colocação em via pública, cabendo aos proprietários dos estabelecimentos descartá-los em local próprio designado pelo Município de Ibaté/SP e de uso exclusivo para este fim.*

Art. 2.º - Esta LC entrará em vigência na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ibaté/SP, 19 de maio de 2025

Ronaldo Rodrigo Venturi
Prefeito do Município de Ibaté/SP

PROCESSO CM. Nº 453/2025, DE 20 DE MAIO DE 2025

PROJETO DE LEI n.º 33, de 20 de maio de 2025

“Dispõe sobre alterar a Lei Municipal n.º 2.497/2009, o qual institui o Programa de Fomento ao Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Ibaté/SP e dá outras providências.”

RONALDO RODRIGO VENTURI, Prefeito do Município de Ibaté/SP, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, faz saber que a Câmara Municipal de Ibaté aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica incluído o art. 4.º-A à Lei n.º 2.497/2009, com a seguinte redação:

Art. 4.º-A – *O Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo Municipal o projeto de lei de doação ou de concessão de direito real de uso de terras públicas para o interessado.*

§ 1.º - *Antes do envio do Projeto de Lei supramencionado, deve o interessado protocolar formalmente e por escrito o respectivo pedido, anexando, obrigatoriamente:*

- I - comprovação formal da constituição da pessoa jurídica;*
- II - descrição do objeto social e atividade econômica da pessoa jurídica;*
- III - informação do prazo previsto para início das atividades e do número de empregados, atual e projetado quando do início das atividades na área a ser concedida, da pessoa jurídica, contado aquele a partir da publicação da respectiva Lei acima mencionadas;*

Endereço: Rua Paulino Carlos, 1370, Centro, 1485-031 Ibaté – SP

E-mail: legislativo@camaraibate.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

IV – declaração de que cumpre e cumprirá as normas ambientais e de práticas de sustentabilidade; e

V – declaração de que não utilizarão de trabalho escravo e de que não contratará menores de 14 (quatorze) anos, a qualquer título.

§ 2.º - *A Escritura Pública de doação da área pública respectiva ao interessado pelo Município de Ibaté/SP apenas ocorrerá após cumprido o disposto no art. 11, V, desta Lei.*

§ 3.º - *O descumprimento dos incisos III a V, do § 2.º acima, gerará a revogação da Lei de concessão e a eventual desconstituição da Escritura formalizada, sem custos para o Município de Ibaté, e sem prejuízo da adoção de medidas por parte deste em desfavor do interessado para a reparação dos danos materiais e prejuízos sofridos pelo Município de Ibaté/SP em função do descumprimento aludido.”*

Art. 2.º - O art. 5.º, Caput, I, da Lei n.º 2.497/2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5.º - *Do instrumento precário de doação ou de concessão de direito real de uso de terras públicas, a ser formalizados apenas após a Lei Municipal respectiva ser publicada, após a sua aprovação pelo Poder Legislativo Municipal de Ibaté/SP, de que trata esta Lei, constarão as seguintes cláusulas:*

I - que fixe prazos para o início e conclusão de obras e das atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços e agroindustriais;
(...)”

Art. 3.º - O art. 6.º, Caput, da Lei n.º 2.497/2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6.º - *As custas e emolumentos devidos em razão de lavratura de escritura pública e registro em cartório competente, e bem como as despesas relativas a demais providências, inclusive em relação à formalização da concessão de direito real de uso, bem como do disposto no art. 4.º-A, § 3.º supra, serão da exclusiva responsabilidade da donatária ou concessionária.*
(...)”

Art. 4.º - O art. 10, da Lei n.º 2.497/2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10 - *Para promover o Programa de Fomento ao Desenvolvimento Econômico e Social, de que trata esta Lei, fica criado um Grupo Executivo, composto por 04 (quatro) membros titulares e seus respectivos suplentes, sob a Presidência do Prefeito do Município de Ibaté/SP ou por quem ele indicar, na seguinte forma:*

I – 01 (um) titular e 01 (um) suplente, indicados pela Secretaria de Gestão de Políticas Públicas para o Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Ibaté/SP;



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

II - 01 (um) titular e 01 (um) suplente, indicados pela Secretaria de Governo do Município de Ibaté/SP;

III - 01 (um) titular e 01 (um) suplente, indicados pela Secretaria de Planejamento Ambiental, Urbano e Rural do Município de Ibaté/SP; e

IV - 01 (um) titular e 01 (um) suplente, indicados pela Câmara Municipal de Ibaté/SP.

§ 1.º - *Os membros titulares e seus respectivos suplentes serão nomeados, após as respectivas indicações, mediante Portaria Municipal expedida pelo Prefeito do Município de Ibaté/SP.*

§ 2.º - *As deliberações do Grupo Executivo serão votadas e decididas por maioria de votos dos integrantes, sendo que, em caso de empate, caberá ao Presidente votar e decidir o tema em controvérsia.”*

Art. 5.º - *Fica incluído o inciso V e o Parágrafo Único ao art. 11, da Lei n.º 2.497/2009, bem como o inciso III ao art. 11, da Lei n.º 2.497/2009, passa a ter a seguinte redação:*

“Art. 11 – (..)

III - Emitir pareceres sobre propostas de implantação, ampliação e realocação de empresas no Município de Ibaté, de maneira a contemplar a análise a planos que sejam consonantes aos interesses social e administrativo e a presente Lei; e, em caso de aprovação, encaminhar ao Prefeito Municipal, para que este, caso queira, apresente projeto de lei ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 4.º-A, Caput, desta Lei; IV – (...); e

V – Após 2 (dois) anos, ou menos, a critério do Grupo Executivo, da eventual aprovação do projeto de lei, nos termos do art. 4.º-A, Caput, desta Lei, emitir parecer sobre o cumprimento das disposições contidas nos arts. 4.º-A e 5.º, ambos desta Lei, e, eventualmente recomendar a lavratura da Escritura Pública definitiva de doação da área pública ao contemplado, encaminhando tais conclusões ao Prefeito Municipal de Ibaté/SP.

Parágrafo Único – *Em caso de parecer, conforme o art. 11, V supra, que ateste o descumprimento das disposições contidas nos arts. 4.º-A e 5.º, ambos desta Lei, além da impossibilidade de lavratura da Escritura Pública definitiva, será encaminhado projeto de lei de revogação da Lei aprovada nos moldes no art. 4.º-A, desta Lei, ficando por conta do interessado contemplado todos os custos e despesas de desmobilização da área e do eventual imóvel, sem prejuízo das devidas reparações patrimoniais, financeiras e decorrentes de danos em favor do Município de Ibaté/SP, não remanescendo a este qualquer custo ou encargo, sendo eximido de qualquer responsabilidade, especialmente de naturezas civil e trabalhista, sem qualquer exclusão.”*

Art. 6.º - *Fica incluído o art. 13-A à Lei n.º 2.497/2009, com a seguinte redação:*



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

“Art. 13-A – Eventuais esclarecimentos sobre o objeto e a extensão das disposições estabelecidas nesta Lei poderão ser dirimidos mediante Decretos Executivos a ser expedidos eventual e futuramente.”

Art. 7.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ibaté/SP, 20 de maio de 2025

RONALDO RODRIGO VENTURI

Prefeito do Município de Ibaté/SP

EXPLICAÇÃO PESSOAL:

MANIFESTAÇÃO DE VEREADORES (A):

Manifestação dos (a) Vereadores (a) sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

ENCERRAMENTO DA SESSÃO:

Encerramento da sessão pela Presidente da Câmara.

Ibaté, 23 de maio de 2025.

VIVIANE SERAFIM MAKIYAMA

Presidente